



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1110833-59.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado GERSON ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1110833-59.2023.8.26.0100/50000
Embargante: Itaú Unibanco S/A
Embargado: Gerson Antônio Bernardino de Sena
Foro e vara de origem: Foro Regional de Jabaquara/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo requerido, ora embargante, em face de Acórdão que negou provimento ao seu recurso. O embargante alega a existência de omissão no Acórdão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024, referente aos índices de correção monetária e juros das condenações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no Acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão no Acórdão recorrido, pois a parte embargante não suscitou, em sua Apelação, a necessidade de alteração dos índices de correção monetária e juros das condenações.

4. Os Embargos de Declaração não são o meio processual adequado para inovar ou apresentar novos argumentos que não foram discutidos anteriormente, limitando-se à correção de erros, omissões, contradições ou obscuridades do julgado. A inovação recursal não pode ser admitida mesmo que se alegue que ela versa sobre matéria de ordem pública, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ.

5. O caráter meramente protetatório dos Embargos de Declaração justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, uma vez que foram manejados fora das hipóteses legais, com intuito infringente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração desprovidos, mantendo-se o Acórdão atacado nos termos em que foi proferido. Aplicada multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no REsp n. 1.725.452/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021; STJ - EDcl no AgInt no AREsp n. 1.827.049/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 7/4/2022.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão que negou provimento ao recurso do requerido, ora embargante.

O embargante alega que o Acórdão seria omissivo pela falta de aplicação da

Lei nº 14.905/2024 quanto à correção monetária e juros das condenações.

É o relatório.

Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, inexistente omissão no Acórdão atacado, porque o requerido não pleiteou em nenhum trecho da sua Apelação a reforma da sentença para que fossem alterados os índices de correção monetária e juros das condenações.

A parte não pode, em Embargos de Declaração, inovar e apresentar argumentos novos que jamais haviam sido veiculados anteriormente. Os Embargos não se prestam a isto, mesmo que se alegue que se trata de matéria de ordem pública. Neste sentido:

"A alegação de temas que não foram suscitados nas contrarrazões do Recurso Especial, sendo trazidos tão somente em sede Embargos de Declaração, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, **ainda que verse sobre matéria de ordem pública.**"

(STJ - EDcl no REsp n. 1.725.452/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, **ainda que sobre matéria considerada de ordem pública**, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado" (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp n. 1.827.049/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 7/4/2022.)

A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado, nos termos em que foi exarado.

Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 4% do valor atualizado da causa.

Advirto que a oposição de novos embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição mais uma vez da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora